



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 233/2015

Pacaraima-RR, 31 de agosto de 2015.

“Dispõe sobre a política de proteção, do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Pacaraima e dá outras providências”.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município de Pacaraima, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I** - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II** - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III** - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV** - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V** - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI** - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII** - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII** - Recuperação de áreas degradadas;
- IX** - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X** - Educação ambiental a todos os níveis do ensino inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitando as competências da União e do Estado, tem por objetivos estabelecer normas para administração, proteção e conservação do meio ambiente, para a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Pacaraima, visando de um modo geral:

- I** - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II** - a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAÍMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAÍMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

III - o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - a absorção de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à implantação, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta lei, considera-se:

I - Meio Ambiente - É o conjunto de condições físicas, químicas, biológicas e sociais que rege a vida em todas as suas formas, passíveis de serem alterados pela atividade humana;

II - Degradação da sua qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição Ambiental - É qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humana, que direta ou indiretamente:

a) afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem a flora, a fauna, à paisagem e outros recursos naturais;

d) afetem desfavoravelmente a biota;

e) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

g) afetem a qualidade ambiental.

IV - Poluente - Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federais e estaduais;

V - Fonte Poluidora - Considera-se como fonte poluidora, toda atividade, processo ou equipamentos que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes capazes de alterar a qualidade ambiental;

VI - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

VII - Recursos Ambientais - São a atmosfera, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o solo e subsolo, a flora e a fauna;

VIII - Preservação - Considera-se como preservação a intocabilidade dos recursos naturais;

IX - Conservação - Para efeito desta Lei a conservação é o uso dos recursos naturais de forma que provoque o mínimo de alterações ambientais no manejo.

Art. 4º. As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Governo do Município no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, em consonância com a legislação federal que rege a matéria.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, atendidos os requisitos da legislação federal no que pertence a matéria.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º. Os órgãos e entidades do Município de Pacaraima, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, assim estruturado:

I - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Pacaraima - CONSEMMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Prefeito de Pacaraima, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

II - Órgão Central: a Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente e Turismo, Órgão Municipal de Meio Ambiente - SEMAMTUR, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e controlar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

III - Órgão Executor: o Departamento Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão municipal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

Art. 6º. Para efeito da aplicação desta Lei compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente - SEMAMTUR, como órgão central de implementação da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Expedir normas técnicas, instruções e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente do Município de Pacaraima, observado as legislações estadual e federal, submetendo-as à apreciação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Pacaraima - CONSEMMA, quando necessário;

II - Exercer ação de fiscalização e observância das normas contidas nesta lei e nas demais leis municipal, estadual e federal;

III - Exercer o poder de polícia nos casos de infração desta lei e de inobservância de normas ou padrões estabelecidos;

IV - Responder a consultas sobre matéria de sua competência;

V - Emitir laudos e parecer técnico a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes e atividades potencialmente poluidoras;

VI - Realizar levantamentos, estudos e avaliações relacionados a impactos ambientais, fontes poluidoras e degradação ambiental em geral;

VII - Dar início à processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental vigente;

VIII - Lavrar auto de infração;

IX - Aplicar as penalidades previstas nesta Lei e demais leis ambientais vigentes;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICIPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

X - Expedir notificações, interdições e embargos;

XI - Receber e processar os recursos interpostos e dar ciência das decisões ao responsável;

XII - Estabelecer diretrizes para a proteção dos recursos hídricos da esfera municipal, estabelecendo normas e padrões de uso e manejo, respeitando as previstas nas legislações estadual e federal;

XIII - Proporcionar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Pacaraima;

XIV - Realizar medições, coletar amostra e efetuar exames laboratoriais para fins de levantamento, diagnósticos e laudos ambientais;

XV - Realizar outras atividades relacionadas com o controle, preservação e educação ambiental.

§1º As deliberações normativas do CONSEMMA constituem complemento desta Lei e terão seu processo deliberativo fixado em norma específica.

§2º Os documentos necessários à aplicação dos incisos VIII e X serão elaborados pelos técnicos do Órgão Municipal de Meio Ambiente, tendo validade administrativa somente após a publicação no Diário Oficial.

Art. 7º. Ao Prefeito Municipal compete decidir, em última instância administrativa, sobre aplicação de penalidades, nos termos desta Lei.

TÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS E GERAL

Art. 8º. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões da qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços municipais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como Áreas de Proteção Ambiental, de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas;

VII - o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XI - o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 9º. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Pacaraima, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 10º. São instrumentos de autorização: Autorização Prévia (AP), Autorização de Implantação (AI), Autorização de Operação (AO) e Autorização Especial (AE).

§1º A Autorização Prévia (AP) É concedida na etapa de planejamento do empreendimento, especificando os condicionantes a serem atendidos durante a implantação e operação, sendo que sua concessão implica compromisso do responsável em manter o projeto final compatível com as condições do deferimento, e terá validade de até 2 (dois) anos.

§2º A Autorização de Implantação (AI) Permite o início da instalação, construção, ampliação, alteração e reforma de equipamento ou atividade, e será expedida com base na verificação das observações feitas na AP, tendo prazo de validade até 2 (dois) anos.

§3º A Autorização de Operação (AO) Libera o funcionamento da atividade ou equipamento, estando a sua expedição condicionada à vistoria e a avaliação técnica e/ou no documento de estudo ambiental exigido, não podendo o prazo de validade ultrapassar 3 (três) anos.

§4º A Autorização Especial (AE) Destina-se a permitir a concorrência de eventos especiais, tais como: corte de árvores, utilização de explosivos na construção civil e extração de minerais, festejos populares, serviços de coletas, transporte e disposição de resíduos sólidos e líquidos industriais, movimentação de terra, aterro e bota-fora, entre outros.

Art. 11. As autorizações terão validade enquanto obedecerem às condicionantes estabelecidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, por ocasião de sua emissão.

Art. 12. As autorizações terão prazos de validade específicos e poderão ser renovadas a pedido da parte interessada.

Art. 13. O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Pacaraima - CONSEMMA - definirá, mediante deliberações normativas, a documentação e informação necessárias à obtenção de cada modalidade de autorização, e julgará os recursos decorrentes com base em proposta encaminhada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14. O Órgão Municipal de Meio Ambiente emitirá parecer técnico conclusivo sobre a autorização prévia, implantação ou operação, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do recebimento do pedido de autorização.

§1º Nos casos específicos em que o empreendimento necessite de elaboração de estudos e planos ambientais, o prazo para emissão do parecer poderá ser prorrogado, em até 60 (sessenta) dias, tendo em vista a complexidade do exame dos projetos.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

§2º O prazo para emissão do parecer para a licença especial, estará relacionado com a urgência do pedido, não devendo ultrapassar a 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do pedido.

CAPÍTULO III
DO CADASTRAMENTO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS

Art. 15. O Órgão Municipal de Meio Ambiente manterá atualizado o cadastramento das atividades potencialmente poluidoras instaladas ou em instalação no município.

Parágrafo Único - As atividades potencialmente poluidoras serão definidas no regulamento desta lei ou mediante deliberações normativas do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA.

Art. 16. O cadastro constitui a etapa inicial e obrigatória do licenciamento ambiental e será emitido em impresso padronizado a ser fornecido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17. Todas as atividades relacionadas no Anexo I desta Lei terão registro obrigatório no Órgão Municipal de Meio Ambiente, sob pena de serem os responsáveis autuados e penalizados na forma prevista nesta Lei.

Art. 18. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, através de portaria, poderá identificar outras atividades potencialmente poluidoras, independentes das relacionadas no anexo desta Lei.

TÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A fiscalização do cumprimento desta Lei, independente das demais leis ambientais, será exercida pelo agente credenciado ou entidades civis, legalmente constituídas e que tenham dentre seus objetivos estatutários a proteção da Natureza.

§1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, ouvido o CONSEMMA, credenciará os agentes e entidades civis, munindo-os de identificação e dos demais documentos que se fizerem necessários, bem como fornecendo orientação sobre os aspectos técnicos, legais e administrativos pertinentes.

§2º A fiscalização efetiva por pessoas credenciadas no termo desta Lei, deverá ter ação educativa e, quando necessário, restringir-se-á à lavratura do auto de constatação circunstanciado e à advertência para a cessação imediata da infração, cabendo, exclusivamente, ao Órgão Municipal de Meio Ambiente a aplicação de multas e demais penalidades subsequentes.

Art. 20. No exercício da fiscalização, fica assegurado ao agente de fiscalização a entrada em estabelecimentos ou locais públicos ou privados, com permanência nelas pelo tempo necessário, bem como o acesso aos equipamentos e informações.

§1º O titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente ou os agentes credenciados, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

§2º São atribuições dos agentes credenciados:

- Efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;
- Verificar ocorrência de infração;
- Efetuar medições e coletas de amostras;
- Lavrar notificação e auto de infração;
- Elaborar relatórios de vistoria.

§3º A competência para o exercício da fiscalização não exclui a de outros órgãos e entidades federais, estaduais e municipais afins.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 21. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente e de sua relação com a sadia qualidade de vida.

Art. 22. Concorrer direta ou indiretamente para prática dos ilícitos ambientais previstos neste Código, e na legislação vigente, submete o autor às penalidades a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 23. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas civil e administrativamente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§2º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 24. Considera-se infração:

I - de natureza leve: as consideradas ocasionais, que não acarretem risco de danos à saúde pública, à flora e à fauna, nem provoquem alterações significativas na qualidade ambiental;

II - de natureza grave: as continuadas, que acarretem sério risco à incolumidade da saúde pública, à fauna e à flora; as que representem desobediência à norma expressa de proteção ambiental ou causem efetiva degradação ambiental ou ainda, as que impliquem na instalação ou operação de obra ou atividade em desacordo com as restrições ou condicionantes da respectiva licença ambiental;

III - de natureza gravíssima: as que acarretem significativo dano à saúde pública, ou ao meio ambiente; as que impliquem na instalação ou operação de obra ou atividade



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAÍMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAÍMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

potencialmente degradadora do meio ambiente sem a competente licença ambiental, bem como a desobediência à determinação expressa de autoridade ambiental.

SEÇÃO II
Das Infrações Contra a Fauna

Art. 25. Nos termos deste Código e da legislação vigente, são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território municipal, incluindo as águas jurisdicionais.

Art. 26. São consideradas infrações contra a fauna:

§1º De natureza leve:

- I-** praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos ou domesticados;
- II-** manter sob guarda doméstica espécies silvestres não ameaçadas de extinção, exceto quando autorizado pela autoridade competente;
- III-** perseguir ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória sem licença ou autorização da SEMMA, ou em desacordo com a obtida;
- IV-** adentrar espaços territoriais especialmente protegidos portando substâncias ou equipamentos próprios para caça, pesquisas científicas ou exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

§2º De natureza grave:

- I-** ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ainda que para fins científicos e didáticos, quando existirem recursos alternativos;
- II-** apanhar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória sem licença ou autorização da SEMMA, ou em desacordo com a obtida;
- III-** impedir a procriação da fauna, sem licença ou autorização da SEMMA, ou em desacordo com a obtida;
- IV-** introduzir espécime animal sem parecer técnico oficial favorável e autorização da SEMMA;
- V-** ter em cativeiro ou depósito ou depósito ovos, larvas, ou espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, assim como produtos e objetos dela oriundos, sem autorização da autoridade competente;
- VI-** transportar ovos, larvas, ou espécimes da fauna silvestre, assim como produtos e objetos de oriundos, sem autorização da SEMMA, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em lei e seus regulamentos;
- VII-** expor à venda, vender ou adquirir ovos, larvas, ou espécimes ou produtos da fauna silvestre provenientes de criatórios não autorizados pela autoridade competente;
- VIII-** expor à venda, vender ou exportar espécimes ou produtos da fauna silvestre provenientes de criatórios não autorizados pela autoridade competente;
- IX-** exercer atividades de pesca sem autorização da SEMMA, ou exercê-la em período proibido ou em lugares por ela interditados;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

X- pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

XI- exercer atividades de pesca sem licença ou autorização da Senna.

XII- pescar quantidade superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas ou métodos não permitidos;

XIII- transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes oriundos da coleta, apanha ou pesca proibidas;

XIV- coletar espécimes vertebrados ou invertebrados para fins de pesquisa biológica sem autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

§3º De natureza gravíssima:

I- caçar ou matar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

II- modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;

III- provocar, pela omissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, igarapés, lagos, açudes, lagoas, e baías;

IV- pescar mediante a utilização de explosivos ou quaisquer substâncias que acarretem a mortalidade da fauna aquática e/ ou afetem a qualidade dos recursos hídricos;

V- Abater exemplares de espécies silvestres ameaçadas de extinção, ainda que no caso previsto no Inciso I do artigo 196 deste Código, cabendo à SEMMA proceder à adoção das medidas necessárias à captura e reintrodução do animal.

Art. 27. É considerada circunstância agravante quando do ilícito praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração.

Art. 28. Considera-se circunstância agravante quando o ilícito é praticado contra espécie silvestre não ameaçada de extinção, em processo de reprodução.

Art. 29. Não é considerada infração o abate de animal, quando realizado:

I- para proteger a integridade física do agente e de seus familiares;

II- para proteger animais domésticos ou criados com fins de consumo e comercialização, inclusive de seus subprodutos;

III- para proteger lavouras e pomares.

IV- Por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pela autoridade competente.

Art. 30. Para os efeitos deste Código considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes da ictiofauna suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção constantes das listas oficiais.

SEÇÃO III



ESTADO DE RORAIMA
MUNICIPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

Das Infrações Contra a Flora

Art. 31. Nos termos deste Código e da legislação vigente, constituem infrações contra a Flora:

§1º De natureza leve:

- I- Dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- II- Danificar floresta de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la em desacordo com as normas de proteção.

§2º De natureza grave:

- I- destruir, danificar, maltratar ou lesar, por qualquer modo ou meio, espécimes arbóreas e plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade alheia;
- II- pichar, grafitar, colar papéis, fixar cartazes ou anúncios, ou por outro meio conspurcar a cobertura vegetal das ilhas fluviais do território municipal;
- III- comercializar motosserra sem licença da autoridade competente;
- IV- utilizar motosserra em florestas ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;
- V- impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação;
- VI- cortar árvores em floresta de preservação permanente sem autorização da autoridade competente;
- VII- fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios em quaisquer formas de vegetação;
- VIII- extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem autorização da SEMMA, pedra, areia, argila ou qualquer espécie de minerais, sem prejuízo de outras exigências legais;
- IX- transportar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem licença válida para todo o percurso da viagem;
- X- ter em depósito ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela SEMMA, sem prejuízo de outras licenças cabíveis;
- XI- vender ou expor à venda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente;
- XII- adquirir para fins industriais ou comerciais, madeira, lenha carvão e outros produtos de origem vegetal que tenham sido extraídos ou produzidos sem licença da SEMMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis;
- XIII- beneficiar ou comercializar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem autorização da autoridade competente.

§3º de natureza gravíssima:

- I- suprimir ou danificar a cobertura vegetal encontrada na orla fluvial, nas praias, nas ilhas e nos afloramentos rochosos e encostas do território municipal;
- II- provocar incêndio em mata ou floresta;
- III- provocar incêndio em áreas públicas ou privadas cultivadas;
- IV- destruir floresta considerada de preservação permanente;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

- V-** desmatar a vegetação existente ao longo dos cursos d'água, nascentes, lagos e outras ocorrências hídricas, sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a concedida.
- VI-** abater espécimes florestais imunes à corte, constantes das listas oficiais.

SEÇÃO IV

Da Poluição e Outras Infrações Ambientais

Art. 32. Constituem infrações diversas:

§1º De natureza leve:

- I-** emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
- II-** conduzir ou estacionar veículo pesado de transporte de carga em logradouro público não-autorizado para esse fim, nos termos do regulamento.
- III-** dificultar o uso público das praias fluviais do território municipal para fins de recreação ou lazer.

§2º De natureza grave:

- I-** desenvolver atividades de aterramento, desaterramento ou escavação nas margens fluviais, no entorno das ilhas e na orla fluvial sem autorização da SEMMA, ou em desacordo com a concedida;
- II-** depositar nas praias fluviais, no entorno das ilhas e na orla fluvial, qualquer tipo de material que cause degradação ou poluição;
- III-** promover quaisquer alterações das características originais das ilhas fluviais do território municipal sem autorização da SEMMA, ou em desacordo com a concedida;
- IV-** provocar o carreamento de materiais no meio hídrico pela ação erosiva derivada da supressão da vegetação ciliar dos rios, lagos, igarapés, nascentes e outras ocorrências afins;
- V-** produzir carvão vegetal em ambiente urbano, suburbano ou rural, cuja produção de fumaça possa, pela ação eólica, afetar o bem-estar público ou acarretar danos à saúde humana e dos seres vivos em geral;
- VI-** instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam vir produzir ruídos, em zonas residenciais ou aquelas sensíveis a ruídos, definidas em regulamento;
- VII-** obstruir ou dificultar a ação fiscalizatória de agente credenciado pela SEMMA;
- VIII-** sonegar dados, informações e relatórios ambientais à SEMMA, ou agente por ela designado, ou fornecê-los com conteúdo imprecisos, falsos ou omissos, que denunciem ação dolosa;
- IX-** conduzir veículos e equipamentos automotores, inclusive embarcações fluviais, que lancem poluentes de qualquer natureza em desacordo com os limites fixados em lei, acarretando impactos adversos ao meio ambiente hídrico, à atmosfera e ao solo;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAÍMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAÍMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

- X-** conduzir veículos automotores ou fazer funcionar máquinas ou equipamentos de qualquer natureza que afetem as condições de limpeza das vias e demais logradouros públicos;
- XI-** fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença da SEMMA, sem prejuízo das demais licenças exigíveis;
- XII-** constituir, reformar ou ampliar estabelecimentos e desenvolver obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença da SEMMA;
- XIII-** deixar de adotar, quando exigido pela SEMMA, medidas de precaução em casos de risco de dano ambiental grave;
- XIV-** constituir, reformar, ampliar, instalar e fazer funcionar estabelecimentos ou atividades que tenham como finalidade o uso direto ou indireto dos recursos biodiversos, sem licença ou autorização da SEMMA, ou em desacordo com a obtida;
- XV-** danificar ou suprimir árvores da arborização urbana;
- XVI-** lançar lixo de qualquer natureza em lagos, igarapés, rios e demais corpos d'água do território municipal;
- XVII-** lançar ou depositar lixo em local não destinado a esse fim pela administração municipal;
- XVIII-** lançar rejeitos da construção civil em locais não permitidos
- XIX-** lançar resíduos ou rejeitos provenientes da poda ou supressão de árvores urbanas em local não permitido;
- XX-** emitir ruídos de qualquer natureza em desacordo com os limites máximos de emissão fixados em lei, vindo a acarretar perturbação ao sossego público e danos efetivos ou potenciais à saúde pública;
- XXI-** lançar quaisquer efluentes líquidos ou dejetos *in-natura* em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
- XXII-** armazenar ou ter em depósito produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde pública ou ao meio ambiente sem autorização da SEMMA, ou em desacordo com a concedida;
- XXIII-** executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização da SEMMA, sem prejuízo das demais licenças, permissões, concessões e autorizações exigíveis;
- XXIV-** causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que temporária, das habitantes da área afetada.
- §3º** De natureza gravíssima:
- I-** deixar de adotar, quando exigido pela SEMMA ou órgãos congêneres, medidas de precaução em casos de risco de dano ambiental irreversível;
- II-** deixar de recuperar área objeto de pesquisa, lavra ou extração mineral, nos termos fixados em licença da SEMMA;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

- III-** explorar ocorrências auríferas em águas superficiais mediante o emprego de mercúrio ou outras substâncias que causem potencial ou efetivo impacto adverso ao meio hídrico, à fauna aquática e à saúde pública, direta ou indiretamente;
- IV-** tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, ou deixar de recuperá-la para esse fim;
- V-** lançar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde pública ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos;
- VI-** causar poluição atmosférica pela queima de materiais que possam resultar ou resultem em danos à saúde e ao bem-estar humano e aos seres vivos em geral;
- VII-** causar poluição hídrica que comprometa a qualidade da água utilizada no abastecimento público, inclusive das comunidades rurais;
- VIII-** transportar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente sem autorização da SEMMA e do Corpo de Bombeiros, ou em desacordo com as medidas de segurança exigidas;
- IX-** transportar pesos e/ ou volumes incompatíveis com a manutenção da qualidade das vias de logradouros do sistema viário municipal, nele incluído o sistema de rodovias vicinais do território municipal, nos termos da lei.

SEÇÃO V

Das Infrações contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 33. Constituem infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural do município de Pacaraima:

§1º De natureza leve:

I- picar, grafitar, colar papeis, fixar cartazes ou anúncios, ou por outro meio conspurcar edificação, monumento urbano, ou arborização urbana plantada ou remanescente; § 2º De natureza grave:

II- obstruir drenos dos sistemas de drenagem de águas pluviais e da rede coletora de esgotamento sanitário, ou de canais subterrâneos que se prestam a esses fins;

III- manter ou introduzir em ambiente urbano, bovinos, equinos e muares, salvo se utilizados em serviços de interesse público, devidamente autorizados pela SEMMA.

IV- § 3º De natureza gravíssima:

V- destruir, inutilizar ou deteriorar espaços destinados à recreação pública;

VI- alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido no território municipal, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a concedida;

VII- constituir edificação de qualquer natureza em área considerada de valor paisagístico, ecológico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a concedida;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

VIII- deixar de cumprir integralmente os termos de ajustamento de conduta exigidos pela SEMMA.

SEÇÃO VI
Das Penalidades

Art. 34. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades que poderão ser aplicadas independentemente:

- I-** advertência;
- II-** multa simples, diária ou cumulativa;
- III-** apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, petrechos, invólucros, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV-** embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V-** cassação de alvarás e licenças pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, procedidas da interdição definitiva do estabelecimento autuado, em cumprimento de parecer técnico homologado pelo titular da SEMMA;
- VI-** perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;
- VII-** reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA;
- VIII-** demolição.

§1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das comunicações civis e penais cabíveis, incumbindo-se a SEMMA de cientificar o Ministério Público da ocorrência do ato infracional, para instrução de processo sob sua competência.

§3º O infrator é obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 35. As penalidades poderão incidir sobre:

- I-** o autor material;
- II-** o mandante;
- III-** quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 36. A advertência será aplicada por ato formal se tratar de primeira infração de natureza leve, sem prejuízo das demais sanções previstas, e fixará prazo para a correção ou cessação da irregularidade.

Parágrafo único. O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pela SEMMA, sujeitará o infrator à multa, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 37. A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.

§1º A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:



ESTADO DE RORAIMA
MUNICIPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

- I- nas infrações leves, de UFM 25 (vinte cinco) a UFM 100 (cem);
- II- nas infrações graves de UFM 101 (cento e um) a UFM 500 (quinhentos);
- III- nas infrações gravíssimas, de R\$ UFM 501 (quinhentos e um) a UFM 100.000,00 (cem mil).

§2º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:

- I- as circunstancias agravantes;
- II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;
- III- os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- IV- a capacidade econômica do infrator.

§3º A autoridade competente poderá, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do §1º deste artigo.

Art. 38. A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligencia, dolo ou culpa infringir quaisquer das disposições infracionais deste Código e da legislação vigente, ou ainda quando advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado.

§1º A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de ajustamento de conduta elaborado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação.

§2º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico simplificado de reparação do dano.

§3º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, no hipótese em que a reparação não o exigir.

§4º O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstancias atenuantes previstas neste código.

§5º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§6º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

§7º Os valores apurados nos parágrafos 5º e 6º deste artigo serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 39. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de reparação do dano.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAÍMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAÍMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. No caso de reincidência, configurada no cometimento pelo autor de ilícito ambiental previsto neste Código ou na legislação ambiental vigente, a multa será cobrada em dobro.

§1º a condição de co-autoria de terceiro anteriormente apenado por infração ambiental na prática de ilícito, submete o autor à aplicação do previsto no parágrafo anterior.

§2º considerar-se-á reincidência a prática de nova infração no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 41. As penalidades pecuniárias de que trata este Capítulo serão objeto de atualização ao início de cada exercício fiscal, considerada a variação do exercício imediatamente anterior do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, do IBGE, ou alternativamente, pelo índice utilizado pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Quando do pagamento da pena pecuniária, o valor será atualizado pela UFM ou outro indexador que venha a substituí-la, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 42. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos, instrumentos e veículos, inclusive embarcações fluviais, lavrando-se os respectivos autos.

§1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, devendo permanecer sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes doados, segundo seu uso, a instituições beneficentes, hospitalares ou científicas.

§3º Tratando-se de madeiras, estas deverão ser utilizadas preferencialmente na construção de casas populares e mobiliário escolar ou levadas a leilão, e seu produto constituirá receita do Fundam.

§4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições beneficentes, científicas, culturais ou educacionais.

§5º As armas e munições apreendidas serão encaminhadas à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima, que decidirá sobre sua destinação;

§6º Os instrumentos, petrechos e equipamentos de uso proibido utilizados na infração serão utilizados na presença do infrator ou incorporados ao patrimônio público para emprego em outras finalidades;

§7º Os demais instrumentos, equipamentos, petrechos, invólucros e veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, inclusive embarcações fluviais, somente serão liberados após o pagamento da multa devida, esgotados os prazos e os meios de ampla defesa do autuado;

§8º Decorridos 90 (noventa) dias do vencimento do prazo para o pagamento da multa imposta, esgotados os meios de defesa previstos nesta lei e a tramitação do processo administrativo, inexistindo ainda qualquer recurso judicial em andamento, os instrumentos, equipamentos, petrechos de uso lícito, invólucros de qualquer natureza, inclusive embarcações fluviais, serão leiloados ou incorporados ao patrimônio público, para o emprego em ações de interesse ambiental.

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Condema.

SEÇÃO VII
Dos Recursos



ESTADO DE RORAIMA
MUNICIPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

Art. 46. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração, no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§1º A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo.

§2º O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I- em primeira instancia, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF), no âmbito da SEMMA, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

II- Em segunda e última instancia administrativa, do Condema.

Art. 46. A impugnação mencionará:

I- autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do impugnante;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV- os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Parágrafo único. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 47. Oferecida a impugnação em primeira instancia à SEMAMTUR, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado, que sobre ele se manifestará à JIF, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 48. A Junta de Impugnação Fiscal – JIF, será composta de 2 (dois) membros designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo e 1 (um) presidente, que será sempre o titular da área administrativa autora da sanção fiscal recusada.

Art. 49. Compete ao presidente da JIF:

I- presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II- determinar as diligencias solicitadas;

III- proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;

IV- assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V- recorrer de ofício ao CONDEMA, quando for o caso.

VI- examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

VII- solicitar esclarecimentos, diligencias ou visitas, se necessário;

VIII- proferir voto fundamentado;

IX- proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

X- redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto;

XI- redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICIPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50. A JIF deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 51. Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 52. A JIF realizará as sessões ordinárias em conformidade com o fluxo de processos.

Art. 53. O presidente da JIF recorrerá de ofício a SEMAMTUR sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de sanção fiscal decorrente de infração de natureza grave ou gravíssima.

§1º O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua entrega na JIF, que se dará no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da data de apresentação da defesa.

§2º A JIF, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 15 (quinze) dias contados da data de seu recebimento.

Art. 54. A interposição de recurso contra decisão de primeira instancia ao SEMAMTUR dar-se-á mediante apresentação de requerimento formal circunstanciado, no protocolo geral da Prefeitura Municipal;

§1º O Condema proferirá decisão formal no prazo de 3 (três) dias contados da data de realização da primeira reunião ordinária subsequente à data de interposição de recurso, consoante deliberação de seus membros, dando-se a devida ciência ao autor.

§2º Se o processo depender de diligencia, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§3º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligencia.

Art. 55. São definidas as decisões:

§1º De primeira instancia:

- I- quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II- quando declarada a inépcia da autuação por falta de objeto, por impossibilidade de identificação do autor ou por nulidade insanável.

§2º De segunda e última instancia administrativa recursal, nos termos deste Código.

Art. 56. Não sendo recolhido o valor da multa nem impugnada a sanção fiscal, será declarada a revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o credito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental, quando oficiará ao Ministério Público.

TÍTULO IV
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO



ESTADO DE RORAIMA
MUNICIPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DA POLUIÇÃO SONORA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 57. É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 58. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, independente de outros órgãos municipais, deverá impedir ou exigir a redução da poluição sonora.

Art. 59. Para os efeitos da presente Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I- Poluição Sonora - Toda emissão de som ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

II- Som - Fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III- Ruído - Qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV- Vibração - Oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

V- Decibel (dB) - Unidade de intensidade física relativa do som;

VI- nível de som – db (A) - Intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na Norma NBR-7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VII- Nível de som equivalente (leq) - Nível médio de energia sonora (medido em db(A)), avaliada durante um período de tempo de interesse;

VIII- Distúrbio sonoro e distúrbio por vibração - Qualquer ruído ou vibração que:

a) Ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;

b) Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) Possa ser considerado incômodo;

d) Ultrapasse os níveis fixados nesta Lei;

IX - Limite real da propriedade - Aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

X - Horários - Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos:

a) Diurno - Entre 07 e 19 horas;

b) Vespertino - Entre 19 e 22 horas

c) Noturno - Entre 22 e 07 horas.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 60. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 61. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 62. Ficam os carros de som autorizados a divulgar mensagens de cunho comercial, religioso e de interesse comunitários ou classistas, no horário diurno.

§1º Poderão funcionar até as 22:00 horas os carros de som que não veiculam propaganda comercial;

§2º Os carros de som de qualquer natureza não poderão funcionar estacionados. Quando ocorrer situação de congestionamento de trânsito ou defeito mecânico, o som deverá ser diminuído de forma a não causar distúrbio sonoro.

§3º - Os carros-de-som destinados à propaganda comercial, propaganda política ou de caráter pessoal esportivo (no caso, o som interno produzido nos veículos particulares), são obrigados a interromper qualquer emissão sonora antes da proximidade mínima de 50 m (cinquenta metros) de hospitais, casas de saúde, escolas, creches, Templos religiosos (Igrejas ou de qualquer outro culto espiritual), clínicas de repouso, e repartições públicas, desde que estas instituições estejam devidamente identificadas por placas, banners, sinais de trânsito, outdoor, ou caracteres linguísticos na língua portuguesa, vistos à distância.

Art. 63. Situações de excepcionalidade serão toleradas no fiel cumprimento das disposições desta lei.

§1º Consideram-se situações de excepcionalidade: festejos carnavalescos, junino, de Natal e Ano Novo.

§2º Independente da excepcionalidade, o festejo deverá estar devidamente autorizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 64. Não se compreendem nas proibições desta seção os sons produzidos por:

- a) Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- b) Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiro ou assemelhados;
- c) Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimentos, dentro do período diurno, respeitando a legislação do CONTRAN.

Art. 65. Os limites máximos permissíveis de ruídos serão os mesmos adotados pelo órgão de vigilância sanitária do município.

Art. 66. O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

§1º O nível máximo de som ou ruído para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre, em situação normal.

§2º O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadram no parágrafo anterior, é de 55 db (cinquenta e



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

cinco decibéis) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B" e de 45db (quarenta e cinco decibéis) das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas, do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído no edifício.

§3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

§4º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas, ensaios de bandas e conjuntos musicais e congêneres.

CAPÍTULO II
DA POLUIÇÃO HÍDRICA

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 67 Entende-se por poluição hídrica as alterações físico-químicas e biológicas, através de efeitos diretos ou indiretos que modifiquem as condições da água.

Art. 68 Para os fins deste Capítulo, são aplicáveis as seguintes definições:

I - Parâmetros: É um valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou tributo, que configura situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos a caracterizar.

II - Padrões: São limites quantitativos e qualitativos oficiais, regularmente estabelecidos.

III - Despejo industrial: São as águas residuárias provenientes de processos industriais, ou de prestação de serviços.

IV - Manancial: Coleção de água superficial ou subterrânea, utilizada para o abastecimento doméstico, com ou sem prévio tratamento.

SEÇÃO II
DOS EFLUENTES PROVENIENTES DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E/OU
ATIVIDADES DE SERVIÇOS

Art. 69. Os efluentes industriais e/ou serviços, poderão ser lançados no coletor público cloacal do logradouro, desde que sejam previamente tratados e que a qualidade do efluente esteja dentro das exigências estabelecidas pelo órgão responsável pela operação do sistema, quando o coletor público for conduzido a uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

I - Quando o coletor público não for provido de Estação de Tratamento de Esgoto, o padrão do efluente deverá estar de acordo com as normas do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

II - As instalações prediais deverão possuir os despejos de origem cloacal separados dos de origem industrial, sendo dotados de caixa de inspeção localizadas anteriormente à união dos dois despejos, permitindo e facilitando o tratamento e a fiscalização.

III - Órgão responsável pela operação do sistema de coleta de esgotos passa a ser responsável pelo tratamento dos efluentes coletados, e pelo atendimento aos padrões estabelecidos nesta Lei e demais leis vigentes.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAÍMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAÍMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

Art. 70. As indústrias e/ou atividades de serviços que não possuírem tratamento de despejos, na data de publicação desta Lei, terão prazos fixados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente para sua regularização.

Art. 71. Os efluentes de hospitais e outros estabelecimentos, nos quais haja despejos infectados por microrganismos patogênicos, deverão sofrer tratamentos especiais, independentes de seu número de coliformes, antes do lançamento na rede pública coletora de esgoto.

Art. 72. As águas de lavagens provenientes de estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina e lavagem de autos, antes de serem lançadas na rede predial pluvial e na rede pública pluvial, deverão passar em caixa separadoras de óleo e lama, conforme detalhamento do Anexo II.

Art. 73. Qualquer desvio ou tomada d'água, modificação da seção de vazão, construção ou reconstrução de muradas laterais, na margem ou leito de cursos d'água do Município de Pacaraima, só poderão ser efetuados com a permissão do Órgão Municipal de Meio Ambiente, sendo proibidas todas as obras ou serviços que venham impedir o livre escoamento das suas águas.

Art. 74. O lançamento de efluentes no corpo receptor será sempre feito por gravidade, e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de passagem, da qual partirão por gravidade para a rede coletora.

Art. 75. Fica proibido a disposição de qualquer sólido ou líquido nas margens de rios e leitos de águas interiores municipais, cabendo aos proprietários das terras limítrofes a zeladoria e fiscalização do cumprimento desta disposição.

SEÇÃO III
DA CLASSIFICAÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 76. Os cursos d'água no Município de Pacaraima, segundo os seus usos preponderantes, são classificadas da seguinte forma:

I - Classe Especial: - Águas destinadas:

- a)** Ao abastecimento doméstico sem prévia ou com simples desinfecção;
- b)** A preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - Classe 1 - Águas destinadas:

- a)** Ao abastecimento doméstico, após tratamento simplificado;
- b)** À proteção das comunidades aquáticas;
- c)** À recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho);
- d)** À irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película;
- e)** À criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

III - Classe 2 - Águas destinadas:

- a)** Ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
- b)** À proteção das comunidades aquáticas;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

- c) À recreação de contato primário (esqui aquático, natação e mergulho);
- d) À irrigação de hortaliças e plantas frutíferas;
- e) À criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana;
- IV - Classe 3 - Águas destinadas:**
 - a) Ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
 - b) À irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;
 - c) À dessedentação de animais;
- V - Classe 4 - Águas destinadas:**
 - a) À navegação;
 - b) À harmonia paisagística;
 - c) Aos usos menos exigentes.

Art. 77. O enquadramento dos recursos hídricos do Município de Pacaraima nas classes do artigo 60, será estabelecido pelo órgão Municipal de Meio Ambiente de Pacaraima, bem como fixará os padrões de qualidade exigidos para cada Classe.

SEÇÃO IV
DOS PADRÕES DE LANÇAMENTO

Art. 78. Os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nos recursos hídricos do município, superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água desde que obedeçam as seguintes condições:

I - Outras substâncias potencialmente prejudiciais só poderão ser lançadas em concentrações máximas à serem fixadas, para cada caso, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente e órgãos municipais competentes;

II - Os lançamentos dos efluentes não podem alterar a classificação do corpo receptor, exceto na zona de mistura que deverá ser delimitada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente e órgão afins.

Art. 79. Na hipótese de um mesmo curso d'água ser o receptor de diferentes despejos de efluentes, seja ele de mesma natureza ou não, cabe ao Órgão Municipal de Meio Ambiente tomar as medidas necessárias para preservação dos padrões de qualidades do corpo d'água.

Art. 80. O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá limitar o número de atividade ou emissão de efluente sobre um mesmo curso d'água, quando comprovado o comprometimento da sua qualidade.

Art. 81. O Órgão Municipal de Meio Ambiente apresentará proposta de regulamento, especificando os limites de emissão de efluentes, tendo como base a Resolução Nº 20/86 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

SEÇÃO V
DOS PADRÕES DE QUALIDADE



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAÍMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAÍMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

Art. 82. Nas águas de Classe Especial, não serão tolerados lançamentos de efluentes, mesmo tratados.

Art. 83. Nas águas de Classe I, II e III, poderão ser lançados efluentes tratados, desde que não prejudiquem sua qualidade pela alteração dos parâmetros a elas determinadas.

CAPÍTULO III
DA POLUIÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 84. Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições que se seguem:

- a)** Resíduos sólidos - Resíduos em qualquer estado da matéria, não utilizados com fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas.
- b)** Entulhos - Resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, proveniente de construções ou demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou dos recursos ambientais.
- c)** Aterro sanitário - Processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente.

SEÇÃO II
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 85. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, sem prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente e outros órgãos afins.

Parágrafo Único - A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 86. Quando a disposição final dos resíduos sólidos exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE, MANUSEIO E ARMAZENAGEM DE CARGAS PERIGOSAS

SEÇÃO I
DAS CARGAS CONSIDERADAS PERIGOSAS

Art. 87. São consideradas cargas perigosas, para efeito desta Lei, aquelas constituídas por substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, seus bens e ao meio ambiente.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As cargas perigosas referidas no "caput" do artigo são aquelas definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras que, a critério do CONSEMMA, venham a ser assim consideradas.

Art. 88. Os veículos utilizados no transporte de cargas perigosas devem obedecer aos padrões de qualidade, específicos a cada produto, estabelecido pela ABNT, organismos internacionais, ou na falta desses, pelo fabricante do produto.

Art. 89. É obrigatório a identificação dos veículos e embalagens no transporte de cargas perigosas através de Rótulos de Riscos, aprovados pela ABNT.

Art. 90. O armazenamento de cargas perigosas far-se-á exclusivamente em prédios localizados na área industrial do município, obedecendo às leis municipais e às normas da ABNT.

§1º As edificações destinadas à armazenagem de explosivos e inflamáveis deverão obedecer as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§2º Os depósitos de gás (GLP) deverão obedecer aos padrões estabelecidos pela ABNT.

§3º Os postos de revendas de gás (GLP) deverão obedecer às normas estabelecidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 91. Os veículos transportadores de cargas perigosas deverão, obrigatoriamente, portar fichas de emergência, resumindo os principais riscos do produto e as providências essenciais a serem tomadas em caso de acidente.

§1º A ficha de emergência referida no "caput" deverá obedecer à padronização estabelecida pela NBR 7503, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§2º As instruções e recomendações em casos de acidentes, deverão estar contidas em envelope de embarque, obedecida a padronização estabelecida na norma NBR 7504 da ABNT.

§3º No envelope referido no parágrafo anterior, também deverá constar nota fiscal descrevendo a mercadoria, seu condicionamento, peso, valor, impostos, nome e endereço do embarcador, nome e endereço do destinatário, condições da venda ou transferência, meio de transporte e data de saída.

Art. 92. O embarque de embalagens vazias, já utilizadas no transporte de cargas perigosas, está sujeito aos mesmos procedimentos de embarque para as embalagens cheias.

Art. 93. Todas as empresas transportadoras nacionais ou internacionais que operam atividade de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, deverão se cadastrar no Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§1º As atividades de manuseio e armazenagem de cargas perigosas somente poderão ser exercidas por empresas devidamente cadastradas e portadoras de licença fornecida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§2º O veículo transportador de cargas perigosas, em trânsito nos limites do Município de Pacaraima, deverá ser devidamente autorizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

Art. 94. Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal, estadual ou municipal, o descumprimento das medidas estabelecidas nesta Lei importará na aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa simples ou diária, definida no regulamento desta Lei;

II - Apreensão do veículo e/ou carga transportada;

III - Cassação do alvará da autorização para o exercício da atividade;

IV - Indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 95. A fiscalização do transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas será realizada pelo Município através do Órgão Municipal de Meio Ambiente, e, quando se fizer necessário, em conjunto com outros órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 96. A estrutura destinada à fiscalização e ao atendimento de emergência provocada por produtos perigosos será definida por uma comissão de órgãos afins, coordenada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA.

CAPÍTULO V
DA POLUIÇÃO DO ESPAÇO VISUAL URBANO

SEÇÃO I
DA POLUIÇÃO DOS LOGRADOUROS

Art. 97. A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essas atividades econômicas, desde que devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem e/ou comercializem veículos de divulgação e/ou seus espaços, devem ser cadastradas no Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 98. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - Quando contiver anúncio institucional;

II - Quando contiver anúncio orientador.

Parágrafo Único - Nos logradouros públicos não será permitida colocação de veículos de divulgação, com propagandas de derivados de fumo e bebidas alcoólicas de nenhuma espécie. (Redação acrescida pela Lei nº 620/202).

Art. 99. São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias e pessoas.

Art. 100. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua dinâmica entre os elementos naturais e os edificados ou criados, numa constante relação de escala, forma e movimento.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

Art. 101. Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pelo órgão municipal competente mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Desenhos, apresentados em duas vias, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- b) Disposição do veículo em relação a sua situação e localização no terreno e/ou no prédio (vista frontal e lateral), quando for o caso;
- c) Dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e a largura da rua ou avenida;
- d) Descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação pertinentes.

Art. 102. Caberá ao órgão municipal competente, num prazo de 60 dias, a elaboração de normas técnicas, instruções e padrões para a industrialização, fabricação, comercialização e autorizações para os veículos de divulgação no Município de Pacaraima.

Parágrafo Único - Os instrumentos que se refere este "caput" devem ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CONSEMMA.

CAPÍTULO VI
DA POLUIÇÃO PELO LIXO URBANO

Art. 103. Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei, independente das demais legislações municipais, e, salvo exceções, executados pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana do Município de Pacaraima, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros gratuita ou remuneradamente.

Art. 104. São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

- I - Coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;
- II - Conservação da limpeza de vias, balneários, e outros.

SEÇÃO I
DO LIXO PÚBLICO

Art. 105. Definem-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

§1º A coleta, transporte e destinação deste lixo será de responsabilidade do órgão municipal de limpeza urbana;

§2º O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da execução do serviço.

SEÇÃO II
DO LIXO DOMICILIAR



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

Art. 106. Definem-se como lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser condicionados em sacos plásticos.

§1º A coleta regular, transporte e destinação final do lixo será de competência do órgão municipal de limpeza urbana;

§2º O acondicionamento e a apresentação do lixo domiciliar a coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

- a)** O volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros;
- b)** O órgão municipal competente expedirá instruções e padrões de acondicionamento do lixo ordinário domiciliar, bem como os horários, meios e métodos a serem utilizados na coleta.

SEÇÃO III
DO LIXO ESPECIAL

Art. 107. Definem-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamentos específicos, ficando assim classificados:

I - Resíduos produzidos em imóveis, residências ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II - Resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

III - Resíduos gerados em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

IV - Resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

V - Resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VI - Outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 108. A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

§1º Este serviço poderá ser feito pelo órgão municipal competente, à seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando os custos correspondentes.

§2º Na hipótese deste lixo especial colocar em risco a saúde pública e/ou estar impedindo a passagem de pedestre ou de veículo nas vias públicas do município, o Executivo poderá efetuar os serviços e os custos cobrados em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 109. No que for pertinente a limpeza e conservação de logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente lei e pelas seguintes obrigações:

I - Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II - Evitar excesso de poeira, queda e acúmulo de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III - Não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar as obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

Art. 110. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados.

Art. 111. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas definidas pelo Conselho Municipal de Saúde.

§1º A incineração, acondicionamento e transporte é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos;

§2º O acondicionamento do lixo deve estar de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

§3º Todo resíduo sólido de serviço de saúde quando armazenado, deverá ter no rótulo das embalagens o conteúdo e as forma de como pode ser manuseado em caso de acidentes.

Art. 112. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-os em local e horário a ser determinado pelo órgão municipal competente.

Art. 113. Os estabelecimentos de vendas de alimentos para consumo imediato e ambulantes de feiras livres serão responsáveis pela limpeza da sua área de atuação e acondicionamento do lixo produzido, conforme as normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO IV
DA COLETA, TRANSPORTE E DEPOSIÇÃO DO LIXO URBANO

Art. 114. A coleta de resíduos sólidos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local do carregamento.

Art. 115. O transporte de resíduos sólidos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

Parágrafo Único - os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduo de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, seixo, brita, serragens e similares, deverão ser dotado de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos.

Art. 116. A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza, ressalvada as exceções prevista nesta Lei somente poderão ser realizadas em locais especialmente indicados pelo Plano Diretor do Município de Pacaraima.

Art. 117. A disposição do lixo de qualquer natureza em áreas públicas ou privadas, igarapés, lagos, rios e canais ou às suas margens será considerado atos lesivos à limpeza urbana e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos à:

- a) Apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte;
- b) Efetuar a remoção do material;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

c) Indenizar o Município ou proprietário da área, quando da execução dos serviços de limpeza.

TÍTULO V
DA FAUNA E DA FLORA

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 118. Para os efeitos desta Lei, são aplicáveis as seguintes definições:

I - Fauna nativa - conjunto de espécies animais, não introduzida pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

II - Flora nativa - conjunto das espécies vegetais, não introduzida pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

III - Área de conservação ou de preservação permanente - área de domínio público ou privado, destinada à conservação dos recursos naturais, devido à sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultura ou de lazer;

IV - Poda - operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes dos vegetais;

V - Transplante - Remoção de um vegetal de determinado local e seu implante em outro;

VI - Supressão - eliminação de um vegetal de determinado local e o seu implante em outro;

VII - Reservas biológicas - áreas de preservação permanente, destinadas a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo uma espécie em particular.

SEÇÃO I
DA PRESERVAÇÃO DOS ECOSISTEMAS

Art. 119. As espécies da fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Município, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§1º Poderão ser concedidas, pelo órgão competente, autorizações especiais para apreensão de exemplares da fauna silvestre a pesquisadores ou entidades científicas oficialmente reconhecidas e cadastradas no órgão.

§2º As autorizações a que se refere o parágrafo anterior serão expedidas após apresentação e aprovação do projeto de pesquisa pelo órgão competente.

Art. 120. Os projetos de engenharia civil, cuja implantação implique em alterações nos recursos florísticos e/ou faunísticos de áreas localizadas no território do Município, deverão, obrigatoriamente, ser examinadas pelo órgão municipal de meio ambiente.

Parágrafo Único - As exigências e instruções para elaboração dos projetos a que se refere este artigo serão estudadas caso a caso pelos técnicos do Órgão Municipal de Meio Ambiente em conjunto com demais órgãos competentes.

Art. 121. O responsável pelos projetos de engenharia referido no artigo anterior deverá comunicar o órgão municipal de meio ambiente nas fases de execução dos estudos preliminares ou anteprojeto.

Parágrafo Único - O responsável, neste caso, não ficará desobrigado da apresentação do projeto final no órgão municipal de meio ambiente.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICIPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

Art. 122. Quando se tratar de loteamento e/ou desmembramento, os projetos deverão levar em consideração a preservação dos recursos florestais da área em questão.

I - é permitida a edificação de prédio residencial à distância de quinze metros, em linha reta, das margens de igarapés que tenham sido submetidos a processos de canalização ou tubulação.

Parágrafo Único - No caso em que os limites do loteamento estiverem totalmente inseridos dentro de uma área de floresta, os órgãos competentes deverão definir os grupamentos vegetais significativos a preservar.

SEÇÃO II
DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 123. O comércio de plantas nativas vivas ou parte delas só será permitida quando forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados e licenciados no Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 124. É proibido o comércio de espécies da fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados.

§1º Excetuam-se os espécies provenientes de criadouros devidamente legalizados, os produtos deles derivados.

§2º Os criadouros instalados no Município de Pacaraima são obrigados a se cadastrarem no Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§3º Os responsáveis pela comercialização das espécies provenientes de criadouros são obrigados a se cadastrarem no órgão municipal de meio ambiente para obtenção do Registro de Comercialização de Espécie da Fauna e da Flora.

Art. 125. A criação de animais domésticos com finalidade comercial somente será permitida se não for imprópria à segurança do bem-estar da população.

TÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DOS RECURSOS, DA FINALIDADE E APLICAÇÃO

Art. 126. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Pacaraima, com o objetivo de implementar as políticas administrativas do meio ambiente.

Art. 127. Constitui os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Pacaraima:

I - Dotações orçamentárias específicas;

II - Produto de arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

III - O produto de reembolso do custo dos serviços prestados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

IV - Resultado de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - Doação e recursos de outras origens.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

VI - Recursos oriundos de cobrança judicial, extrajudicial ou de ofício, dos tributos fiscais que incidem;

VII - De multas impostas por infração à legislação ambiental, lavradas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município;

VIII - Dotações orçamentárias a ele destinadas;

IX - Créditos adicionais suplementares a ele destinados;

X - Doações de entidades nacionais e internacionais;

XI - Recursos oriundos de acordos, contratos e convênios;

XII - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

§1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município de Pacaraima-RR.

§2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 128. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão aplicados:

I - Em programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos e concursos que visem fomentar e estimular a defesa e conservação do meio ambiente do Município de Pacaraima;

II - No enriquecimento do acervo patrimonial do Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA;

III - Na edição de obras no campo da educação e conhecimento ambiental;

IV - Na aquisição de materiais inseridos em atividades, programas ou projetos de que trata o item I;

V - Custear e financiar as ações de fiscalização e cobrança de tributos, exercidas pelo Poder Público Municipal;

VI - Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) Aplicação dos recursos em educação e saúde (com percentuais mínimos de aplicação obrigatórios), além de outras áreas igualmente importantes para garantir o bem estar da população, como saneamento básico, segurança, educação, assistência social, cultura, esportes, lazer e etc.

b) Investimento contínuo na área políticas ambientais, com realização de cursos de capacitação do pessoal e aparelhamento do setor, de forma a conferir tempestividade nos lançamentos na arrecadação dos tributos e na aplicação dos recursos oriundos do Fundo na Recuperação Fiscal do Município de Pacaraima-RR.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 129. O titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente, através de instrução, declarará incorporado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA os equipamentos que vierem a ser criados de doações ou qualquer outra forma de aquisição vinculada às finalidades do Órgão Municipal de Meio Ambiente/Fundo Municipal de Meio -Ambiente.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

Art. 130. O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo de Recuperação Fiscal do Município de Pacaraima-RR, bem como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 131. Não poderão ser financiados pelo Fundo de Recuperação Fiscal do Município de Pacaraima-RR, projetos incompatíveis com a política municipal de meio ambiente, bem como, quaisquer normas presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 132. No presente exercício, fica o executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, para o fim de contratar ou fomentar a execução desta lei, no momento necessário, para atender às despesas, que delas incidirem.

Art. 133. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente -manterá contabilidade própria de todos os atos e fatos de sua gestão, compreendendo o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial.

§1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá ao órgão municipal de Finanças, balancetes mensais, outros administrativos contábeis e balanço geral no fim de cada exercício.

§2º O órgão municipal de meio ambiente apresentará à apreciação do CONSEMMA, Relatório de Gestão Ambiental, acompanhado dos balancetes mensais, outros administrativos contábeis e o balancete financeiro.

Art. 134. A execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA obedecerá, no que for pertinente, as normas das Leis 4.320/64 e 8.666/94 e a legislação federal e municipal pertinentes.

Art. 135. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, nos termos do inciso II, do Art. 41, da Lei nº 4.320, no valor de UFM 45.000 (quarenta e cinco mil), com base nos recursos a previstos no Art. 43, da referida lei.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 136. Compete Órgão Municipal de Meio Ambiente no que diz respeito à gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I** - Elaborar o seu Plano Anual de Aplicação, a partir da integração e compatibilização dos objetivos e metas trienais, avaliando sua execução;
- II** - Elaborar a sua proposta orçamentária e a programação financeira;
- III** - Elaborar e modificar o Regimento Interno;
- IV** - Acompanhar a execução dos registros contábeis, a classificação dos ingressos e pagamentos de acordo com o Plano de Contas em vigor;
- V** - Encaminhar anualmente ao Prefeito o relatório anual sobre a gestão e situação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

VI - Encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos contábeis e prestação de contas, plano de ação ou de aplicação de recursos e outros documentos informativos, necessários ao acompanhamento e controle de quem de direito.

Art. 137. Estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, com a lei Orgânica do Município, com a Constituição do Estado de Roraima e com a Constituição Federal do Brasil, obedecidas as diretrizes específicas.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 138. Todas as compras do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, de material permanente e outras cujo o vulto ou natureza recomendem, serão procedidas através do órgão central das licitações municipal.

Art. 139. Todos os ingressos de recursos de origem orçamentária ou extra-orçamentária, bem como as receitas geradas pelas ações a que se refere esta Lei, serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em estabelecimento bancário.

Art. 140. Todos os saldos porventura existentes ao término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até a sua integral aplicação.

Art. 141. A implantação do Fundo Municipal de Meio Ambiente será procedida com caráter de prioridade, no prazo de 30 (trinta) dias por Comissão Especial designada pelo Prefeito.

Art. 142. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 143. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pacaraima-RR, 31 de agosto de 2015.

ALTEMIR DA SILVA CAMPOS
Prefeito Municipal de Pacaraima



ESTADO DE RORAIMA
MUNICIPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

ANEXOS

ANEXO I – REQUERIMENTO DE ABERTURA DE PROCESSO

ANEXO II - TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL – TCRA

ANEXO III - DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

ANEXO IV - CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ANEXO V – LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO

ANEXO VI - AUTO DE INFRAÇÃO



ESTADO DE RORAIMA
MUNICIPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

REQUERIMENTO

A Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994, que Instituiu o Código de Proteção ao Meio Ambiente, cria o Sistema de Licenciamento Ambiental das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente, SLAP que tem como objetivo disciplinar as atividades e serviços que constituam fontes de poluição do meio ambiente, bem como disciplinar a implantação e funcionamento de qualquer equipamento ou sistema de controle de poluição ambiental, em todo o Estado de Roraima.

1. Solicitação de Obtenção de:

- | | |
|--------------------------|--|
| ☐ | Licença de Corte de Arvore |
| ☐ | Certidão de Uso e Ocupação do Solo (C.U.O.S) |
| ☐ | Licença Municipal Prévia (L.M.P.) |
| ☐ | Licença Municipal de Instalação (L.M.I.) |
| ☐ | Licença Municipal de Operação (L.M.O.) |
| ☐ | Licença Municipal de Ampliação (L.M.A.) |

PARA USO DA SEMAMTUR

2. Código:

2.1. Número da Licença Anterior:

3. Identificação do Requerente

Nome/Razão Social:

Endereço:

Município:

C.G.C.:

Bairro

Telefone/Fax: ()

C.P.F.:

4. Contatos e Correspondência

Nome:

Endereço:

Município:

Nº

Telefone/Fax:

Bairro:

C.G.C.:

CEP:

C.P.F.:

5. Representantes Legais

Nome: _____ R.G.: _____ C.P.F.: _____

Nome: _____ R.G.: _____ C.P.F.: _____

6. Número de Documentos em Anexo:

Número de Folhas em Anexo

7. Descrição da Atividade:

Declaro para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-ão de acordo com os dados transcritos e anexos no indicados no item 6, pelo que venho requerer a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo – SEMAMTUR, a expedição da licença.

Pacaraima – RR, ____/____/____

Assinatura _____



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

PROCESSO Nº. XX/20XX.

A Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente e Turismo, no uso de suas atribuições outorgada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, descriminadas na Lei Nº. **56/2003 Art. 12 inciso V** e utilizando-se da competência e que trata a Lei Estadual Nº 007/94 que dispõe: Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima, resolve expedir a **Certidão de Uso de Ocupação de Solo, na Zona Urbana.**

INTERESSADO:

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO:

ATIVIDADE:

A presente certidão terá validade de 01 ano a partir da data de emissão.

Secretário Municipal de Agricultura
Meio Ambiente e Turismo

Pacaraima, ____ / ____ / 20 ____.

OBS: A presente Licença por si só não dá direito às atividades, faz-se necessário obter o Licenciamento Ambiental junto a SEMAMTUR.

Conforme artigo 70 § 1º da Lei Federal nº 9.605/1998 foi constatada infração administrativa. O artigo 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008, foram impostas as seguintes sanções administrativas:

- | | |
|--|---|
| ☐ ADVERTÊNCIA | ☐ MULTA DIÁRIA |
| ☐ DESTRUIÇÃO/INUTILIZAÇÃO | ☐ APREENSÃO |
| ☐ EMBARGO | ☐ SUSPENSÃO DE VENDA/FABRICAÇÃO/ATIVIDADES |
| ☐ MULTA SIMPLES | |



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAÍMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAÍMA
Trabalhando com Parcerias
GABINETE DO PREFEITO

AUTO DE INFRAÇÃO								____/20____			
01 – NOME DO AUTUADO/RAZÃO SOCIAL								CPF/CGC/CNPJ Nº			
02 – FILIAÇÃO:											
03 – NATURALIDADE:				04 – C. IDENTIDADE/T. ELEIT/C. PROFISSIONAL				05 – ESTADO CIVIL			
06 – ENDEREÇO:											
07 – BAIRRO OU DISTRITO:			08 – MUNICÍPIO			09 – UF		10 – CEP			
11 – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:											
INFRAÇÃO DE ACORDO COM											
12 – ART.	ITEM PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM PARÁGRAFO	13 – ART.	ITEM PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM PARÁGRAFO	14 – ART.	ITEM PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM PARÁGRAFO
DA/DO				DA/DO				DA/DO			
VALOR DA MULTA (R\$):											
Art. 113, do Decreto 6.514/2008 - O infrator tem o prazo de até 20 (vinte) dias para pagar a multa ou apresentar defesa junto a SEMATUR. O autuado deverá apresentar sua defesa diretamente a autoridade policial ou judicial quando tratar de crime ou contravenção penal.											
16 – LOCAL DA INFRAÇÃO:				17 – MUNICÍPIO:				18 – UF:			
19 – DATA DA AUTUAÇÃO:				20 – DATA DO VENCIMENTO				21 – MATRÍC. DO AUTUANTE:			
22 – ASSINATURA DO AUTUADO						23 – ASSINATURA DO AUTUANTE					
Assinatura						Carimbo e Assinatura			Carimbo e Assinatura		